APOSENTADORIA — VOGAL TRABALHISTA — PROVENTOS

— Requisitos e critérios de proventos para aposentadoria de juiz vogal classista da Justiça do Trabalho.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo nº 12.068/85-3

Anexo VI da Ata nº 82/86

Relatório e voto do Ministro Bento José Bugarin, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na sessão ordinária realizada em 6 de novembro de 1986, ao resolver, em face de representação feita pela 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (Processo nº 12.068/85-3), por determinação do plenário, na sessão ordinária realizada em 26 de março de 1985 (Processo nº 21.657/84, Ata nº 14/85, Anexo VI, in *DOU* de 22.4.85), mandar transmitir — ante as razões expostas e para os fins indicados — a orientação substanciada nos itens 1º a 5º do § 48 do referido voto, sobre a fixação dos proventos dos juízes classistas da Justiça do Trabalho (vogais de Juntas de Conciliação e Julgamento). Inseriram-se, também, nesse anexo, os textos correspondentes à declaração de voto apresentada pelo Ministro Ewald Pinheiro, bem como ao parecer emitido nos autos pelo representante do Ministério Público, Dr. Laerte José Marinho.

RELATÓRIO

A presente representação foi elaborada pelo Sr. Inspetor-Geral da 2ª IGCE, em virtude da determinação deste E. Plenário na sessão de 26.3.85, ao deliberar sobre o TC nº 21.657/84, por nós relatado.

2. Naquela assentada ficou decidido o sobrestamento no julgamento do aludido processo, até que se procedesse a estudos com vistas à uniformização de procedimentos norteadores da fixação dos proventos dos juízes classistas da Justiça do Trabalho, mais precisamente dos vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento.

3. Como relator daquele feito manifestamos nossa preocupação diante das decisões divergentes proferidas por este colendo plenário sobre a matéria, ressaltando que o assunto ainda não estava suficientemente esclarecido, razão pela qual formulamos a sugestão, acolhida unanimemente, no sentido de que a egrégia presidência incumbisse os órgãos competentes da casa da realização de estudos com vistas a encontrar um denominador comum que propiciasse o aclaramento definitivo da questão.

4. Até então as decisões desta E. Corte de Contas em tema de aposentadorias de vogais de JCJ não se haviam apresentado de modo uniforme, tendo sido determinado que os proventos dos mesmos deveriam ser fixados segundo os seguintes critérios:

a) na decisão de 26.10.82, relativamente ao TC nº 18.643/82, ficou resolvido que "considerar-se-á vencimento base, para efeito de cálculo dos seus proventos, a importância que corresponder à retribuição devida pelo comparecimento a 20 audiências mensais, repercutindo, no resultado, o montante da gratificação de representação percebida pelos presidentes de Junta (Processo nº 31.212/80, *DO* de 8.1.81, p. 510-1)";

b) na decisão de 13.10.83, relativamente ao TC nº 19.858/83, foi considerada legal a aposentadoria de vogal de JCJ, cujos proventos foram calculados "com base na média aritmética das sessões computadas para efeito de pagamento da gratificação prevista no art. 666 da CLT, no último triênio de mandato, desprezadas aquelas superiores a 20 por mês, multiplicando-se a média obtida por 1/30 dos vencimentos mais a representação mensal, percebida pelos juízes-presidentes de junta, excluídas as vantagens pessoais".

5. Pelo primeiro dos critérios em apreço, os vogais têm proventos sempre integrais, não importando a circunstância de ser ou não ser integral o comparecimento às audiências, enquanto pelo segundo critério o *quantum* dos proventos é fixado de acordo com o comparecimento às audiências, deferindo-se proventos integrais somente a quem compareceu à totalidade das audiências para as quais foi convocado.

6. No seio deste E. Plenário foram levantadas objeções à adoção do cálculo pela média das sessões, sob o fundamento de que tal sistemática, além de dificultar a maneira de calcudar os proventos, fere o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados.

7. Quanto ao critério de cálculo pelo comparecimento a 20 audiências mensais, sem considerar as possíveis ausências, foi argüido que o mesmo apresenta o inconveniente de não levar em conta a assiduidade de cada um, além de ferir o princípio constitucional previsto no art. 102, § 2º da Carta Magna, segundo o qual ninguém pode perceber mais na inatividade do que percebia na atividade ao se aposentar.

8. Convém acentuar que, a rigor, os vogais da Justiça do Trabalho de 1ª Instância não percebem vencimentos, e sim gratificação, correspondente às audiências a que comparecerem, até o máximo de 20 por mês, na base do vencimento de juiz-presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.

9. Os dispositivos legais que tratam dessa fixação assim rezam:

a) CLT, art. 666: "Por audiência a que comparecerem, até o máximo de vinte por mês, os vogais das Juntas e seus suplentes perceberão a gratificação fixada em lei";

b) Lei nº 3.414/58, art. 3º, parágrafo único: "Os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que comparecerem, 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos fixos dos Juízes-Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais";

c) Lei nº 4.439/64, art. 5º: "Os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento receberão por sessão a que comparecerem 1/30 (um trinta avos) do vencimento-base dos Juízes-Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais."

10. Observa, a propósito, em sua bem lançada representação o Sr. Inspetor-Geral da 2ª IGCE, Dr. Aldo Zaban, que a gratificação percebida pelos vogais da JCJ se assemelha ao jetom pela participação em órgão de deliberação coletiva.

11. O referido inspetor-geral, diante dos dispositivos da legislação pertinente à aposentadoria dos vogais, ao ressaltar a divergência jurisprudencial evidenciada em decisões deste E. Tribunal a respeito, acrescenta o alvitre relativo à adoção de terceiro critério para o cálculo dos proventos dos juízes temporários, consistente na fixação dos proventos com base no número de sessões realizadas no mês em que ocorresse a aposentadoria, alegando a vantagem de assim respeitar o teto constitucional, mas, ao mesmo passo, lamentando a desvantagem de poder frustrar os objetivos da lei, no caso de não se realizarem sessões no mês da aposentadoria, ou serem realizadas poucas sessões prejudicando os interessados.

12. Dessa forma, concluiu o seu pronunciamento nos seguintes termos:

"Assim, em face das dificuldades em conciliar os três critérios descritos e obter um denominador comum, parece-nos que a egrégia Corte de Contas poderá optar por um deles, fixando a orientação a ser seguida em decisão normativa sobre o assunto."

13. Ao pronunciar-se no feito, por solicitação deste relator, o ilustrado Procurador-Geral, em exercício, Laerte Marinho, manifestou a opinião de que:

"É um princípio imanente à aposentação no serviço público que a inativação deva ocorrer em funcionário ocupante de cargo permanente, ainda que em face de dispositivos legais deva ser prestigiada com estipêndios relativos a outros cargos ou de acréscimos percentuais.

No caso dos membros classistas da Justiça do Trabalho a inativação ganha caráter especial, porquanto discrepa do estilo generalizado atribuído ao instituto aposen-

tadoria por cotejo com sua razão de ser os proventos.

Neste feito um procedimento oportunamente aberto, não se tem qualquer dúvida quanto à inativação em si, a condição de aposentado perante o órgão pagador, o Tesouro.

A *vexata questio,* seja permitido enfatizar, de que se reveste a questão reside exclusivamente no montante dos estipêndios, dada não só a natureza jurídica dos ditos vogais como a sistemática ultimamente estabelecida para seus estipêndios ainda no exercício do vocalato e que não poderia deixar de influir no cálculo dos proventos.

Seja permitido mostrar a proporcionalidade a que é infenso o tratamento dos proventos dos magistrados na ordem constitucional, mas que desenganadamente é estabelecido no art. 3º da Lei nº 6.903/81 até para os juízes ditos temporários, bem como aos ministros classistas do egrégio Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, todos detentores, sem dúvida, de parcela judicante reservada ao Poder Judiciário federal."

14. E finaliza seu parecer o eminente representante do Ministério Público afirmando que:

"a) o instituto da aposentadoria aplica-se aos vogais como membros classistas da JCJ com base nos arts. 1º, letra *d* de seu parágrafo, art. 5º e art. 11, tudo da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, cabendo a integralidade ou não dos proventos na forma do art. 3º da aludida lei, ante o tempo de serviço verificado e do critério ínsito à retribuição desses julgadores, tal o previsto no art. 666 da Consolidação das Leis do Trabalho e parágrafo do art. 30 da Lei nº 3.414/58, bem assim art. 5º da Lei nº 4.439/64, dispositivos até agora não revogados;

b) no cálculo dos proventos levar-se-á em conta a média aritmética das sessões a que compareceu cada vogal, excluída em cada caso a sessão ou sessões em que em cada mês ou meses excederem do número de 20, média aritmética essa que servirá de índice a ser multiplicado pelos proventos auferidos pelos presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento. No caso da proporcionalidade do art. 3º, item II da aludida Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, ocorrerá aplicação de novo índice no correspondente ao tempo de serviço;

c) ainda que no caso do art. 11 da mencionada Lei nº 6.903/81 e em face do caráter especial de tal aposentadoria, admite-se, sem embargo do princípio do § 2º do art. 102 da Constituição Federal, que o valor financeiro dos proventos seja maior do que aqueles correspondentes nos últimos meses do exercício do vocalato."

VOTO

15. A nosso ver, a fixação dos proventos dos vogais classistas com base na retribuição devida pelo comparecimento a 20 audiências mensais, invariavelmente, é inadequada, porque confere ao inativo vantagem não-prevista em lei até mesmo enquanto está na atividade.

16. Do exame da legislação pertinente verifica-se que o vogal de JCJ percebe remuneração, em atividade, apenas pelas audiências a que comparecer, afigurando-se incorreto o deferimento de proventos integrais àquele que não tiver feito jus à remuneração integral na atividade.

17. Os textos legais específicos estabeleceram que a remuneração dos vogais de JCJ é devida até o máximo de 20 audiências por mês, do que resulta forçosa a conclusão de que a remuneração poderá ser inferior ao máximo previsto, no caso de o vogal não comparecer a todas as audiências.

18. Ora, se não há remuneração na atividade, não deve haver na inatividade, segundo o procedimento adotado em relação a todos os servidores públicos e até em relação aos magistrados togados.

19. O segundo critério de cálculo dos proventos dos vogais, "com base na média aritmética das sessões computadas para efeito de pagamento da gratificação prevista no art. 666 da CLT, no último triênio do mandato, desprezadas aquelas superiores a 20 por mês", conquanto burocratizante,

afasta a eiva de ilegalidade, porque evita que se percebam proventos de aposentação sem que tenha havido a correspondente remuneração pelo efetivo exercício da função.

20. O terceiro critério, alvitrado pelo inspetor-geral da 2ª IGCE, segundo o qual o cálculo dos proventos dos vogais pode ter por base o número de sessões realizadas no mês em que ocorrer a aposentadoria, também apresenta dificuldades, além de tornar impossível a atribuição de proventos àquele que não haja comparecido a nenhuma audiência no mês em que requerer a aposentadoria, ou reduzir os proventos dos que tenham comparecido a poucas sessões naquele mês.

21. Cremos que, como ocorre no serviço público em geral, os proventos da inatividade devem ser calculados de conformidade com o tempo de serviço remunerado, quer esteja o servidor trabalhando ou licenciado.

22. Pela Lei nº 1.711/52 há hipóteses de concessão de licença remunerada ao servidor, sem direito ao cômputo para aposentadoria, como no caso de licença para acompanhar pessoa da família em tratamento de saúde.

23. A Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, que dispõe sobre a aposentadoria dos juízes temporários da União, dispõe em seu art. 5º que o tempo de serviço dos mesmos será computado de acordo com a legislação relativa aos servidores públicos civis da União.

24. A referida lei equiparou os juízes temporários aos servidores públicos para efeito de cômputo do tempo de serviço. Além do que, à semelhança dos servidores públicos e diretamente dos magistrados, estabeleceu a exigência de 35 anos de serviço para que façam jus a vencimento integral.

25. Sendo ao juiz temporário, vogal de junta, vedado receber remuneração pelas audiências a que não comparecer, mister se faz concluir que o tempo de serviço relativo a essas audiências não deve ser computado para efeito de aposentadoria.

26. Destarte, parece-nos que a melhor maneira de resolver o problema relativo ao cálculo dos proventos dos vogais é pela adoção de um critério segundo o qual sejam atribuídos proventos integrais apenas a quem implementar o tempo necessário, nos termos da Lei nº 6.903/81 e do Estatuto, computando-se para esse efeito somente o tempo em que houver auferimento de remuneração, por efetivo comparecimento às sessões.

27. Não se pode fugir da constatação óbvia de que a adoção automática da sistemática de concessão de proventos correspondentes ao valor de 20 sessões mensais criará um procedimento não atribuído a qualquer outra categoria de servidores do Estado.

28. Convém lembrar que, ao responder à consulta formulada por órgão da Justiça do Trabalho sobre essa matéria, o eminente Ministro Luiz Octávio Gallotti, com sua costumeira lucidez e percuciência, deixou bem claro que o cômputo do tempo de serviço de vogal, para aposentadoria, segundo a Lei nº 6.903/81, deve verificar "o efetivo exercício" de acordo com as normas da Lei nº 1.711/52 e contemplados os descontos nela previstos, aduzindo que "considerar-se-á vencimento, para efeito do cálculo dos seus proventos, a importância que corresponder à retribuição devida pelo comparecimento a 20 audiências mensais".

29. Vê-se que o notável magistrado que hoje ilustra a Suprema Corte do país teve a cautela de chamar a atenção, inclusive aspeando a expressão "efetivo exercício", para esse aspecto fundamental da questão, deixando induvidoso que se há de conjugar os dois parâmetros da situação, a saber: o valor teto correspondente a 20 audiências mensais e o cômputo do "efetivo exercício", capaz de assegurar os 35 anos exigidos na lei, para percepção de proventos correspondentes a vencimentos integrais.

30. Daí por que, na linha lógica de seu raciocínio, ao examinar posteriormente um caso concreto — TC-19.858/83 — acolheu os pareceres da Irce/RS e da douta Procuradoria, concordando com o critério de cálculo de provento de vogal adotado pela Resolução Administrativa nº 3/83 do TRT

da 4ª Região, com base na "média aritmética das sessões computadas para efeito de pagamento da gratificação prevista no art. 666 da CLT, no último triênio de mandato, desprezadas aquelas superiores a 20 por mês, multiplicando-se a média obtida por 1/30 dos vencimentos mais a representação mensal, percebida pelos juízes-presidentes de junta, excluídas as vantagens pessoais", enfatizando que "assim decidiu, aquela colenda corte, tendo em vista não só o invocado no art. 666 da Consolidação, como o disposto no art. 5º da Lei nº 4.439/64 e no art. 102, § 2º, da Constituição e considerando ainda não estar o tema suficientemente definido pela decisão deste Tribunal sobre a consulta que originou o Processo nº 18.643/82".

31. Vê-se que o próprio autor da resposta à consulta em tela, com sua autoridade indiscutível, afirma não se encontrar ainda "o tema suficientemente definido pela decisão deste Tribunal sobre a consulta que originou o Processo nº 18.643/82, por mim relatado em sessão de 26 de outubro de 1982".

32. Ao avalizar o entendimento da digna Irce/RS, endossado pela douta Procuradoria, segundo o qual "vislumbra na forma do cálculo dos proventos a objetivação da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, em sessão de 26.10.82, no (TC-18.643/82 Ata nº 80/82, Anexo XX), e adequação das suas implicações às restrições do § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que estaria vulnerado, caso contrário", o então ministro decano desta corte concluiu seu voto afirmando que:

"Nem da legislação acima invocada, nem da Lei nº 6.903/81, que dispõe sobre a aposentadoria dos juízes temporários, da União, é possível inferir exceção à norma geral de que os proventos se devem conformar à remuneração percebida na atividade.

Conclusão diversa seria, aliás, hostil ao próprio ordenamento constitucional, como bem salientado na instrução."

33. Conforme acentuamos ao relatar o TC-21.657/84, quando ficou decidida a realização do estudo ora examinado, a aprovação do sistema da "média aritmética", na sessão de 13.10.83, na linha do voto do Ministro Luiz Octávio Gallotti, deveria ser considerada uma complementação do critério adotado na sessão de 26.10.82, em resposta à supramencionada consulta, relatada pelo mesmo eminente magistrado, referente à retribuição devida pelo comparecimento a 20 audiências mensais.

34. É nosso entendimento que na segunda decisão aquele ministro-relator procurou adaptar o critério genérico fixado na consulta à situação concreta apresentada, conjugando com precisão e bom senso os balizamentos essenciais da espécie, segundo a legislação pertinente:

a) mínimo de 35 anos de efetivo exercício de atividade remunerada, pública ou privada;

b) mínimo de cinco anos, contínuos ou não, de efetivo exercício da função de juiz temporário, se estiver no exercício da magistratura, ou 10 anos contínuos, não estando mais no exercício ao se aposentar;

c) cômputo máximo de 20 comparecimentos mensais a audiências da JCJ.

35. Fixados esses parâmetros, surge inevitavelmente o problema da submissão dos proventos ao teto constitucional do art. 102, já mencionado. Parece-nos evidente que esse teto é o correspondente a 20 sessões mensais, a teor da própria Lei nº 6.903/81. Entretanto, não se nos afigura correto transformar esse teto em valor referencial para fixação uniforme dos proventos, sem levar em conta as situações individuais. Entendemos, a propósito, que se faz necessário apurar a posição específica de cada vogal aposentado, a fim de que não se fira o princípio da isonomia.

36. Não há dúvida que essa apuração individual é complexa e sujeita a distorções, em decorrência das imperfeições e omissões da legislação pertinente. Entretanto, não é dado ao aplicador da lei ou ao julgador dos atos nela fundamentados se eximir dessa fundamental atribuição, cabendo-lhe superar tais falhas por meio de procedimentos interpretativos que assegurem o cumprimento

dos objetivos do ordenamento, afirmando o primado do direito e da justiça.

37. Cumpre mencionar, neste passo, o respeitável entendimento manifestado pelo eminente Ministro Ivan Luz, ao relatar o TC-28.355/83, quando afirmou não ser a "média aritmética", quer do último triênio, quer do último mês do triênio, "meio hábil de aferição do limite de remuneração estabelecido na Lei Maior". Refere-se S. Exª claramente à questão do teto constitucional, no que parece não haver dúvida neste plenário. A dificuldade é quanto ao valor do provento, não quanto ao seu máximo permitido. A esse respeito o insigne mestre, que tanto ilustrou a Procuradoria Geral junto a esta corte, enfatiza que quanto ao "cálculo da remuneração do vogal em cada mês pode até prestar-se a deduções do tempo de serviço, assim como o Estatuto dos Funcionários também o faz em relação aos dias em que o servidor não comparece ao serviço sem a devida justificação. O tempo apurado determinará se os proventos são proporcionais ou integrais".

38. Verifica-se estar o consagrado jurista preocupado mais, no caso concreto apreciado, com a questão do teto, que naquela assentada era discutida, em face de divergências constatadas. Quanto ao cômputo do tempo de serviço S. Exª é claro e preciso ao afirmar que "o tempo apurado determinará se os proventos são proporcionais ou integrais", fazendo remissão à legislação pertinente, principalmente no tocante "à apuração de comparecimento prevista assim no art. 666 da CLT, como no art. 5º da Lei nº 4.439/64".

39. A nosso ver, ao assim expressar seu pensamento, o Ministro Ivan Luz não está aderindo à tese de que todos os vogais têm direito, uniformemente, a proventos calculados na base de 20/30 avos dos vencimentos de juiz-presidente de Junta de Conciliação e Julgamento. Entendemos que S. Exª, indubitavelmente, vincula esse valor à apuração dos demais requisitos legais previstos na espécie, a saber, o tempo de serviço (35 anos) corretamente apurado nos termos do Estatuto, e o período mínimo de exercício da função de vogal, intercalado (cinco anos) ou ininterrupto (10 anos), conforme o caso.

40. Reputamos inafastável a aferição do efetivo exercício, apurado nos termos do Estatuto, para o cômputo do tempo de serviço e concessão de proventos na base de vencimentos integrais (20/30 avos), e cremos estar em plena consonância com os Ministros Luiz Octavio Gallotti e Ivan Luz, este inclusive na condição também de Procurador-Geral.

41. Assim é que, ao oficiar em nome do Ministério Público no processo de consulta já mencionado, o Procurador-Geral Ivan Luz afirmou, ao acentuar o caráter contínuo do desempenho do vocalato na JCJ:

"17. A sessão e o comparecimento a ela servirão, assim, como elementos aferidores da retribuição a que fará jus o investido no vocalato.

18. Mas o cômputo do tempo de serviço para a inatividade há de ser aferido pelo da investidura, verificado o efetivo exercício, segundo os princípios, a teor dos arts. 5º e 10º da Lei nº 6.903, de 1981, consideradas, pois, as deduções previstas na Lei nº 1.711, de 1952"

no que mereceu a acolhida do Ministro-Relator Luiz Octavio Gallotti, que expressou sua convicção de que o mister do vogal deve ser considerado contínuo, em face da equiparação outorgada pelo art. 5º da Lei nº 6.903/81, acrescentando que "a contagem do tempo de serviço não se confina, então, na agenda de audiências; extrema-se pelo período da investidura, com os descontos inerentes ao Estatuto dos Funcionários (v.g. falta não-justificada, em dia designado ao comparecimento)".

42. Após as supramencionadas decisões, relatadas pelos eminentes Ministros Luiz Octavio Gallotti e Ivan Luz, vários decisórios foram adotados pelo E. Plenário no sentido da aceitação dos 20/30 avos como valor básico para a fixação dos proventos dos vogais, tendo como relatores os eminentes Ministros Luciano Brandão Alves de

Souza, José Antonio Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. Entretanto, em nenhum dos casos foi abordada a questão da apuração efetiva do tempo de serviço, nos termos estatutários, nem tampouco o problema do número de sessões realizadas pela JCJ a cada mês.

43. Aqui emerge outra faceta da problemática em estudo, de difícil equacionamento, visto contemplar situações diferenciadas em função do número de sessões a que comparecerem os vogais, número esse dependente, ao mesmo tempo, das sessões que normalmente cada junta realiza por mês.

44. Em face dos dados obtidos pela 2ª IGCE junto à Justiça do Trabalho, verifica-se que o funcionamento das juntas apresenta freqüência extremamente variada, na dependência das necessidades de cada uma diante do volume de causas a serem julgadas a cada mês. Evidentemente não se podem considerar de modo semelhante as juntas das capitais dos estados e aquelas situadas em cidades do interior, cujo movimento trabalhista é evidentemente muito menos significativo, não justificando a realização de 20 sessões mensais, algumas apresentando freqüência bastante reduzida, como se verifica nos demonstrativos anexos referentes a 1984 e 1985, fornecidos pela Justiça do Trabalho e juntados à representação ora examinada pela 2ª IGCE. Vê-se ali que enquanto as JCJ da capital de São Paulo realizaram de 12 a 20 sessões por mês, as do interior variaram de seis a 16, poucas atingindo, em alguns meses, 18 ou 20 audiências.

45. Assim, é de se indagar: como atribuir proventos integrais na base de 20/30 avos dos vencimentos de juiz-presidente de JCJ a um vogal que exerceu a função comparecendo mensalmente a apenas oito, 10, 12 ou 14 sessões? De que forma poder-se-á atribuir esse valor, na inatividade, a quem nunca o percebeu na atividade, e não o percebeu em razão de não terem sido realizadas as correspondentes sessões da JCJ? Acentue-se que, na hipótese em comento, não se trata de falta de comparecimento sem justificação, à sessão realizada, que configura situação diferente, já abordada acima. Está-se aqui diante de realização de sessões em número inferior ao teto previsto em lei, que, por isso mesmo, como acentuamos antes, não pode ser adotado como valor básico de cálculo dos vencimentos integrais para todas as situações.

46. Tem-se, assim, o seguinte quadro:

a) nos termos do art. 30, I, *a*, da Lei nº 6.903/81 o vogal tem direito a proventos integrais, se contar 35 anos de serviço;

b) além dos 35 anos de serviço, necessita, ao implementar essa condição, de contar pelo menos cinco anos, contínuos ou não, como juiz classista, se estiver no exercício da magistratura, ou 10 anos contínuos caso já se encontre afastado;

c) não percebe vencimentos, e sim gratificação por audiência a que comparecer, na base de 1/30 avos dos vencimentos de juiz-presidente de JCJ, limitadas estas a 20 sessões mensais, porém não fixadas uniformemente;

d) em face da variedade de número de sessões realizadas pelas várias juntas, visto que o que a lei específica estabelece é o máximo de 20, não podendo esse teto servir de base para a fixação do vencimento integral, ocorrendo a hipótese de um vogal de junta que realizou, em média, apenas 12 ou 14 sessões mensais durante o período aquisitivo, ser aposentado com proventos correspondentes ao valor de 20 sessões, estar-se-ia contrariando o teto constitucional.

47. Em conseqüência, entendemos fazer-se imprescindível o encontro de uma solução razoável para o problema, possivelmente por meio de texto normativo que discipline clara e precisamente a matéria.

48. No campo da construção interpretativa, imprescindível em face das obscuridades, imperfeições e omissões da legislação pertinente em vigor, e com o objetivo de dar resposta às situações concretas submetidas à apreciação desta corte, cremos que o E. Plenário poderá adotar a seguinte orientação, transmitindo-a aos órgãos concedentes da Justiça do Trabalho:

a) para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço dos vogais da Justiça Trabalhista

deve ser computado de acordo com as disposições da Lei nº 1.711/52;

b) só fazem jus a proventos integrais os juízes temporários que implementarem o tempo necessário, de acordo com a Lei nº 6.903/81, não se computando para esse efeito o tempo relativo às audiências a que não houverem comparecido e considerando-se, em qualquer caso, o máximo de 20 audiências para cada mês completo de serviço efetivo;

c) na hipótese de realização de menos de 20 audiências mensais, a base para a apuração do comparecimento e do tempo de serviço correspondente será o número de sessões efetivamente realizadas pela JCJ a cada mês;

d) em qualquer situação, o valor do vencimento básico, para efeito de cálculo dos proventos, integrais ou proporcionais, levará em conta o número efetivo de sessões realizadas mensalmente pela JCJ, durante o período aquisitivo do direito à aposentação, como previsto na Lei nº 6.903/81, a saber, cinco anos contínuos ou não, ou 10 anos contínuos, conforme o caso, apurando-se a "média aritmética" dos últimos 36 meses (média trienal) e respeitado sempre o teto constitucional (art. 102, § 2º), ressalvadas as situações especiais de quem houver implementado as condições para aposentação em data anterior ao pedido de inativação, inclusive para apuração da média trienal;

e) em nenhuma hipótese o teto constitucional poderá ser superior ao valor de 20/30 avos dos vencimentos de juiz-presidente de JCJ, correspondente a 20 audiências mensais.

Gabinete, 6 de novembro de 1986. — *Bento José Bugarin*, Ministro-Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inicialmente, desejo felicitar o eminente relator, Ministro Bento José Bugarin, pelo judicioso voto que acaba de proferir, no qual abordou a tese sob todos os seus ângulos ou aspectos.

A matéria está primorosa e exaustivamente examinada.

Os vogais não percebem vencimento, mas gratificação mensal correspondente a 20 audiências mensais no máximo.

A redução dos proventos, quando esse percentual não é atingido, não fulmina o princípio da irredutibilidade consagrada na Constituição, porque o que não se defere é o que não foi percebido.

Concedendo sempre 20/30 aos vogais, estaríamos, de certo modo, deferindo aos mesmos assiduidade integral inexistente ou averbando tempo de serviço não-prestado.

Com estas considerações e reiterando minhas felicitações ao nobre relator pelo seu douto pronunciamento, acolho nos seus precisos termos o seu voto.

TCU, Sala das Sessões, 6 de novembro de 1986. — *Ewald S. Pinheiro*, Ministro.

PARECER

Em sessão de 8.4.85 (fls. 8), ante a evidência de decisões divergentes a respeito dos proventos dos membros classistas da Justiça do Trabalho, em especial dos vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, o egrégio plenário, acolhendo as conclusões do eminente Ministro Bento José Bugarin, resolveu sobrestar a apreciação da legalidade da concessão de aposentadoria a Rodolpho Cunha, até que fossem realizados estudos, pelo órgão competente, com o objetivo de estabelecer-se critério uniforme na fixação dos proventos dos julgadores em causa.

2. O digno titular da 2ª IGCE, em atendimento à OS-SP nº 24/85, da I. Presidência, emitida em decorrência do decidido naquela assentada, elaborou a representação de fls. 11-7.

3. O processo veio a este Ministério Público com pedido de audiência em face da r. decisão do plenário ao acolher proposta dos eminentes Ministros Bento José Bugarin, relator, e Ewald S. Pinheiro.

4. O digno titular da Inspetoria Técnica competente, ao analisar a matéria à vista da legislação pertinente e dos julgados desta

corte, no momento em que se serviu da oportunidade de emitir juízo, transcreveu os termos do art. 666 da Consolidação das Leis do Trabalho e dos arts. 3º, da Lei nº 3.414/58, e 5º, da Lei nº 4.439/64, que dispõem sobre o vencimento-base dos vogais, na razão de 1/30 por sessão a que comparecer, até o máximo de 20 sessões mensais, observado o vencimento fixado para os juízes-presidentes das JCJ.

5. Enfatiza que os vogais não percebem vencimento mas gratificações que se assemelham ao jetom em órgão de deliberação coletiva.

6. Esclarece que o egrégio tribunal, em sessão de 26.10.82, ao apreciar consulta formulada pelo Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TC-18.643/82), entendeu que, no arbitramento de proventos dos vogais, caberia a observância de retribuição integral, independente de comparecimento ou não às 20 sessões. Todavia, em sessão de 13.10.83 (TC-19.858/83), quando foi suscitada a possível ocorrência de desrespeito ao preceito constitucional, na hipótese de integralidade de proventos, tal critério foi revisto, passando a adotar a média da remuneração auferida no último triênio de mandato. Em que pese à nova orientação, foram consideradas legais concessões em que se observou a integralidade de proventos (sessões de 12.2.85, TC-28.355/83-0, e 26.2.85, TC-17.103/84).

7. O Sr. Inspetor-Geral junta, ainda, demonstrativo das sessões realizadas nas juntas sob a jurisdição da 2ª Região, no exercício de 1984, e atenta para o fato de que a grande maioria das juntas realiza 20 sessões por mês, exceção apenas quanto aos meses de janeiro e dezembro, mas, por outro lado, salienta a existência de juntas que realizam somente três sessões.

8. Suscita, também, a adoção de um terceiro critério, em que os proventos dos vogais teriam por base o número de sessões realizadas no mês da aposentadoria, ressaltando, contudo, "que poderá frustrar o objetivo da lei, no caso de não se realizarem sessões no mês da aposentadoria".

9. Conclui, finalmente, "assim, em face da dificuldade em conciliar os três critérios descritos e obter um denominador comum, parece-nos que a egrégia Corte de Contas poderá optar por um deles, fixando orientação a ser seguida em decisão normativa sobre o assunto".

10. É um princípio imanente à aposentação no serviço público que a inativação deva ocorrer em funcionário ocupante de cargo permanente, ainda que em face de dispositivos legais deva ser prestigiada com estipêndios relativos a outros cargos ou de acréscimos percentuais.

11. No caso dos membros classistas da Justiça do Trabalho a inativação ganha caráter especial, porquanto discrepa do estilo generalizado atribuído ao instituto aposentadoria por cotejo com sua razão de ser os proventos.

12. Neste feito um procedimento oportunamente aberto, não se tem qualquer dúvida quanto à inativação em si, a condição de aposentado perante o órgão pagador, o Tesouro.

13. A *vexata questio*, seja permitido enfatizar, de que se reveste a questão reside exclusivamente no montante dos estipêndios, dada não só a natureza jurídica dos ditos vogais como a sistemática ultimamente estabelecida para seus estipêndios ainda no exercício do vocalato e que não poderia deixar de influir no cálculo dos proventos.

14. Seja permitido mostrar a proporcionalidade a que é infenso o tratamento dos proventos dos magistrados na ordem constitucional, mas que desenganadamente é estabelecido no art. 3º da Lei nº 6.903/81 até para os juízes ditos temporários, bem como aos ministros classistas do egrégio Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, todos detentores, sem dúvida, de parcela judicante reservada ao Poder Judiciário federal.

Em face de todo o exposto e esperando refletir o pensamento sob o ângulo jurídico e de justiça que deva ser dispensado à matéria, mercê de todas as considerações já versadas neste feito, oficiamos, com a hon-

ra que nos confere o plenário, da maneira a seguir:

a) o instituto da aposentadoria aplica-se aos vogais como membros classistas da JCJ com base nos art. 1º letra *d* de seu parágrafo, art. 5º e art. 11, tudo da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, cabendo a integralidade ou não dos proventos na forma do art. 3º da aludida lei ante o tempo de serviço verificado e do critério ínsito à retribuição desses julgadores, tal o previsto no art. 666 da Consolidação das Leis do Trabalho e parágrafo do art. 30 da Lei nº 3.414/58, bem assim art. 5º da Lei nº 4.439/64, dispositivos até agora não revogados;

b) no cálculo dos proventos levar-se-á em conta a média aritmética das sessões a que compareceu cada vogal, excluída em cada caso a sessão ou sessões em que em cada mês ou meses excederem do número de 20, média aritmética essa que servirá de índice a ser multiplicado pelos proventos auferidos pelos presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento. No caso da proporcionalidade do art. 3º, item II da aludida Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, ocorrerá aplicação de novo índice no correspondente ao tempo de serviço;

c) ainda que no caso do art. 11 da mencionada Lei nº 6.903/81 e em face do caráter especial de tal aposentadoria, admite-se, sem embargo do princípio do § 2º do art. 102 da Constituição Federal, que o valor financeiro dos proventos seja maior do que aqueles correspondentes nos últimos meses do exercício do vocalato.

Procuradoria, 28 de agosto de 1986. — *Laerte José Marinho,* Procurador-Geral, em Substituição.